



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

26/11/2021

Edição N° 249



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

SEMA 1.1 - 1005221-06.2020.8.26.0176

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - 1082800-30.2021.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - 1093315-27.2021.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - 1000853-51.2019.8.26.0543

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/64493

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/105552

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ana Dias

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/88004

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Tabelião de Notas da referida Comarca acerca da subtração de Escritura Pública

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/88596

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e 3º Protesto de Títulos da Comarca de Florianópolis/ SC



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - 1002508-52.2021.8.26.0587; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

CSM - 1000853-51.2019.8.26.0543; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0032050-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0043692-11.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1016458-71.2020.8.26.0100

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1084928-57.2020.8.26.0100

Pedido de Providências

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1107415-21.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1107731-97.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1108217-82.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1108601-45.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1108607-52.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1113858-51.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1116696-64.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1124781-78.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0040740-59.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0023479-81.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1072220-38.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

SEMA 1.1 - 1005221-06.2020.8.26.0176

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

PROCESSOS ENTRADOS EM 08/11/2021

1005221-06.2020.8.26.0176; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Embu das Artes; Vara: Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Ação: Dúvida; Nº origem: 1005221-06.2020.8.26.0176; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Patrimonial Pirajussara Limitada Epp; Advogado: Antonio Carlos Galina (OAB: 92074/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Embu das Artes

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1082800-30.2021.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

1082800-30.2021.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1082800-30.2021.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Necivaldo Rodrigues de Souza; Advogado: Jose Edson Marques (OAB: 257406/SP); Apelado: 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1093315-27.2021.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

1093315-27.2021.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1093315-27.2021.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: José Airton dos Santos; Advogada: Suzete Costa Santos (OAB: 260670/SP); Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1000853-51.2019.8.26.0543

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

PROCESSOS ENTRADOS EM 10/11/2021

1000853-51.2019.8.26.0543; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Santa Isabel; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000853-51.2019.8.26.0543; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Orlando Barbosa; Advogado: Emilson Vander Barbosa (OAB: 152599/SP); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Isabel

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/64493

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado

COMUNICADO CG Nº 2745/2021

PROCESSO Nº 2020/64493 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de suposta fraude nos atos notariais abaixo descritos, tendo em vista que terceiro, supostamente munido de documento falso, passou-se pela outorgante:

- Procuração Pública, lavrada em 25/11/2019, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci - da referida Comarca, livro 225, fls. 337/338, em que figura como outorgante Vera Lucia Bierrenback de Moraes, inscrita no CPF: 516.**.***-91, e como outorgado Antonio Lucas Gomes, inscrito no CPF: 017.***.***-29, tendo como objeto lotes do loteamento nomeado Jardim Ibirapuera, localizado na Comarca de Paulínia, sob transcrição nº 68.921, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP,

- Procuração Pública, lavrada em 25/11/2019, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci - da referida Comarca, livro 225, fls. 339/340, em que figura como outorgante Vera Lucia Bierrenback de Moraes, inscrita no CPF: 516.**.***-91, e como outorgado Patrick Miranda da Silva, inscrito no CPF: 058.***.***-03, tendo como objeto lotes do loteamento nomeado Jardim Ibirapuera, localizado na Comarca de Paulínia, sob transcrição nº 68.921, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP,

- Procuração Pública, lavrada em 02/12/2019, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci - da referida Comarca, livro 225, fls. 370/371, em que figura como outorgante Vera Lucia Bierrenback de Moraes, inscrita no CPF: 516.**.***-91, e como outorgado Patrick Miranda da Silva, inscrito no CPF: 058.***.***-03, tendo como objeto lotes do loteamento nomeado Jardim Ibirapuera, localizado na Comarca de Paulínia, sob transcrição nº 68.921, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP,

- Procuração Pública, lavrada em 12/12/2019, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci - da referida Comarca, livro 226, fls. 010/011, em que figura como outorgante Vera Lucia Bierrenback de Moraes, inscrita no CPF: 516.**.***-91, e como outorgado Benedito Marquezim Natal, inscrito no CPF: 463.***.***-49, tendo como objeto lotes do loteamento nomeado Jardim Ibirapuera, localizado na Comarca de Paulínia, sob transcrição nº 68.921, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP,

- Procuração Pública, lavrada em 30/01/2020, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci - da referida Comarca, livro 226, fls. 148/149, em que figura como outorgante Vera Lucia Bierrenback de

Morais, inscrita no CPF: 516.**.*-91, e como outorgado Joaquim Ferreira Ribeiro, inscrito no CPF: 183.**.*-33, tendo como objeto lotes do loteamento nomeado Jardim Ibirapuera, localizado na Comarca de Paulínia, sob transcrição nº 68.921, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP,

- Procuração Pública, lavrada em 30/01/2020, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci - da referida Comarca, livro 226, fls. 378/379, em que figura como outorgante Vera Lucia Bierrenback de Moraes, inscrita no CPF: 516.**.*-91, e como outorgado Edson Lourenço, inscrito no CPF: 776.**.*-68, tendo como objeto lotes do loteamento nomeado Jardim Ibirapuera, localizado na Comarca de Paulínia, sob transcrição nº 68.921, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP,

- Procuração Pública, lavrada em 22/05/2020, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci - da referida Comarca, livro 226, fls. 391/392, em que figura como outorgante Vera Lucia Bierrenback de Moraes, inscrita no CPF: 516.**.*-91, e como outorgado Edison Lourenço, inscrito no CPF: 776.**.*-68, tendo como objeto lotes do loteamento nomeado Jardim Ibirapuera, localizado na Comarca de Paulínia, sob transcrição nº 68.921, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/105552

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ana Dias

COMUNICADO CG Nº 2746/2021

PROCESSO Nº 2020/105552 - ITARIRI - JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ana Dias da referida Comarca acerca de suposta fraude em reconhecimento de firma do cedente Rubem de Carvalho, inscrito no CPF: 061.**.*-34, em Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Contrato, datado de 22/02/2010, em que figura como cessionária Joseli Domingues Moura, inscrita no CPF: 360.**.*-11, tendo como objeto imóvel designado Lote 17, Quadra nº 02, no Parque do Trevo, matrícula 118.882, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém, mediante uso de carimbo e sinal pública fora dos padrões adotados pela unidade e reutilização do selo nº 0450AA0004393. Ainda, o cedente não possui cartão de assinatura arquivado na serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/88004

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Tabelião de Notas da referida Comarca acerca da subtração de Escritura Pública

COMUNICADO CG Nº 2747/2021

PROCESSO Nº 2020/88004 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Tabelião de Notas da referida Comarca acerca da subtração de Escritura Pública, lavrada no livro 3399, fls. 25/32, em 30/07/2020, em que figuram como outorgantes vendedores Duse Maria Ometto, inscrita no CPF: 197.**.*-46, neste ato representada por sua procuradora Maria Virginia Ometto Budoya, inscrita no CPF:054.**.*-1, Herminio Ometto Neto, inscrito no CPF: 129.**.*-27 e Maria Virginia Ometto Budoya, inscrita no CPF:054.**.*-17 e como outorgado comprador Diego Fernandes, inscrito no CPF: 350.**.*-08, tendo o como objeto imóvel matriculado sob nº 101.906, junto ao 13º Oficial de Registro de Imóvel da referida Comarca.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/88596

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e 3º Protesto de Títulos da Comarca de Florianópolis/ SC

COMUNICADO CG Nº 2748/2021

PROCESSO Nº 2020/88596 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e 3º Protesto de Títulos da Comarca de Florianópolis/ SC acerca de suposta tentativa de fraude no cadastro de firma em nome de Gustavo Kauhe Duchini Ortega Stonis, inscrito no CPF: 085.***.***-81, tendo em vista uso de documentos supostamente falsos.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - 1002508-52.2021.8.26.0587; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1002508-52.2021.8.26.0587; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de São Sebastião; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1002508-52.2021.8.26.0587; Registro de Imóveis; Apelante: Aralete Pando de Matos; Advogado: Luciano Soares (OAB: 38140/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - 1000853-51.2019.8.26.0543; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2021

Apelação Cível 4

Total 4

1000853-51.2019.8.26.0543; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Santa Isabel; 1ª Vara; Dúvida; 1000853-51.2019.8.26.0543; Registro de Imóveis; Apelante: Orlando Barbosa; Advogado: Emilson Vander Barbosa (OAB: 152599/SP); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Isabel; Ficam as partes intimadas para manifestarem se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0032050-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0032050-75.2020.8.26.0100

Processo 0032050-75.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Claudia Peixoto Cucurulli Confessor - 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Paulo Moacyr Livramento Prado - - Antonia Claudete Amaral Livramento Prado - Vistos. Fls. 888/900: Ciente o juízo sobre o cumprimento da determinação de fls. 871/872, 881 e 885. Comunique-se à E. CGJ com as peças referidas (fl. 884), servindo a presente decisão como ofício. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: EDUARDO PAULO CSORDAS (OAB 151641/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0043692-11.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0043692-11.2021.8.26.0100

Processo 0043692-11.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Diogo Gonçalves Ramos - Vistos. 1) Fls. 26/31: Considerando os estreitos limites desta via administrativa, que se restringe à fiscalização da atuação do Tabelião (função correicional), deixo de receber a manifestação como emenda, devendo a pretensão indenizatória ser deduzida pela via jurisdicional adequada, se o caso. 2) Fls. 35/36: Diga o Tabelião no prazo de cinco dias, conforme requerido pelo Ministério Público. 3) Após, abra-se nova vista ao órgão ministerial. Na sequência, conclusos. Intimem-se. - ADV: DIOGO GONÇALVES RAMOS (OAB 382719/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1016458-71.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível

Processo 1016458-71.2020.8.26.0100

Processo 1016458-71.2020.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Alteração de nome - J.E.G. - - G.G. - - R.G.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ALINE DE SOUZA LOURENCO (OAB 316623/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1084928-57.2020.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1084928-57.2020.8.26.0100

Processo 1084928-57.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - JACSON DOUGLAS DE CENCIO, registrado civilmente como Jacson Douglas de Cencio - Vistos. Fls. 243/247 e 250: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: NOEMIA VIEIRA FONSECA (OAB 72094/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1107415-21.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1107415-21.2020.8.26.0100

Processo 1107415-21.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eunice Lemos de Vasconcelos - Vistos. Fls. 98/104 e 107: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS (OAB 375084/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1107731-97.2021.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1107731-97.2021.8.26.0100

Processo 1107731-97.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Corintio Mariani Neto - - Zuleika Aparecida Olivieri Mariani - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida inversa formulada por Coríntio Mariani Neto e Zuleika Aparecida Olivieri Mariani, com observação pela manutenção do óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DANIELLA MARTINS MACHADO (OAB 246148/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1108217-82.2021.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1108217-82.2021.8.26.0100

Processo 1108217-82.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Heiko Tujimoto Yamada - Vistos. 1) Fls. 56/69: Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: BRUNO GODINHO BUCHA DOS SANTOS (OAB 353493/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1108601-45.2021.8.26.0100**Pedido de Providências - Notas**

Processo 1108601-45.2021.8.26.0100

Processo 1108601-45.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - Associação Brasileira de Laboratório de Anatomia Patológica - ABRALAPAC - Vistos. Compulsando melhor os autos, verifico que não há prenotação válida, o que é pressuposto necessário para análise do pedido (Corregedoria Geral da Justiça, Parecer nº 166/2021-E no Recurso Administrativo nº 1000098-60.2020.8.26.0068). Assim, a parte deverá apresentar requerimento junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Informe o Oficial Registrador, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD (OAB 207911/SP), ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO (OAB 283325/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1108607-52.2021.8.26.0100**Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1108607-52.2021.8.26.0100

Processo 1108607-52.2021.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Vera Maria de Castro Lima - Vistos. Fls. 88/94: Considerando que estamos na via administrativa e após análise do alegado, entendo prudente rever o posicionamento adotado. Isto porque existe fundamento nas Normas de Serviço para se admitir que, com o divórcio ou a separação judicial, o regime de bens é extinto, de modo que a comunhão patrimonial se transforma em condomínio (nota lançada ao subitem 14, alínea "b", do item 9, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, destaque nosso): "9. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos: b) a averbação de: (...) 14. escrituras públicas de separação, divórcio e dissolução de união estável, das sentenças de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro; NOTA: A escritura pública de separação, divórcio e dissolução de união estável, a sentença de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento será objeto de averbação, quando não decidir sobre a partilha de bens dos cônjuges, ou apenas afirmar permanecerem estes, em sua totalidade, em comunhão, atentando se, neste caso, para a mudança de seu caráter jurídico, com a dissolução da sociedade conjugal e surgimento do condomínio 'pro indiviso'. Assim, ex-cônjuges e proprietários registrários passam a poder dispor do

patrimônio comum independentemente de partilha e sem violação ao princípio da continuidade, desde que averbada, previamente, a alteração do estado civil. Neste sentido, havia decidido o Egrégio Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível n. 079158-0/3, com relatoria do Exmo. Des. Luís de Macedo (destaque nosso): "O recurso merece provimento. A recorrente, após sua separação judicial, adquiriu de seu ex-marido a metade ideal do imóvel residencial matriculado sob nº 41.629 no 8º Registro de Imóveis da Capital, havido em comum. Apresentada a registro a respectiva escritura pública de venda e compra instruída com certidão de casamento mencionando a separação judicial consensual, o Oficial exigiu o prévio ingresso no registro imobiliário da partilha dos bens comuns, providência, no seu entender, necessária à extinção da comunhão oriunda do regime matrimonial de bens, tese essa acolhida na sentença, ora atacada. Sem razão, porém. A jurisprudência deste Conselho Superior da Magistratura atualmente é no sentido de que a separação judicial põe termo ao regime de bens, transformando a comunhão até então existente em condomínio, permitindo a alienação dos bens pelos co-proprietários, desde que averbada a alteração no estado civil, independentemente de prévio ingresso no fôlio real da partilha dos bens comuns. Lembre-se com Ademir Fioranelli, um dos estudiosos das questões registrarias, ser 'pacífico que nas separações, ou divórcios, inexistindo a partilha dos imóveis, nada impede que, mantida a comunhão dos imóveis agora 'pro indiviso', ambos os condôminos alienem a propriedade a terceiros, com preferência do outro condômino. Aos Oficiais basta atentar para a averbação obrigatória, antes da prática dos registros, das alterações do estado civil, exigindo o documento hábil consubstanciado em certidão do assento civil das alterações a teor do que dispõe o art. 167, II, n. 5, c.c. o parágrafo único do art. 246 da Lei 6.015/73', observando que 'julgados recentes do Colendo Conselho Superior da Magistratura paulista, no sentido de que nada obsta que, averbada a alteração do estado civil de separado ou divorciado, com a mudança do estado de comunhão para condomínio, ambos promovam a alienação o bem a terceiros, sem necessidade de exibição de formal de partilha para exame e eventual partilha ou atribuição a eventual prole, já que não cabe ao registrador estabelecer raciocínios hipotéticos' (Ap. Cív. nº23.886-0/0-Catanduva- SP, Ap. Cív. nº23.756-0/8-Campinas-SP)' (in "Direito Registral Imobiliário", Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001, pág. 92). Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar, averbada a separação judicial dos contratantes, o registro da escritura pública de venda e compra". A exigência de partilha prévia adotada pela sentença proferida às fls. 79/83 fundamentou-se principalmente em julgado recente do mesmo órgão: "DÚVIDA REGISTRO DE IMÓVEIS - Imóvel registrado em nome de casal divorciado, sem registro de partilha - Escritura de doação feita pelo ex-marido na condição de divorciado, pretendendo a doação de sua parte ideal da propriedade à ex-cônjuge - Partilha não registrada - Necessidade de prévia partilha dos bens do casal e seu registro - Comunhão que não se convalida em condomínio tão só pelo divórcio, havendo necessidade de atribuição da propriedade exclusiva, ainda que em partes ideais, a cada um dos ex-cônjuges - Impossibilidade do excônjuge dispor da parte ideal que possivelmente teria após a partilha - Ofensa ao princípio da continuidade - Exigência mantida - Recurso não provido" (APELAÇÃO CÍVEL: 1012042-66.2019.8.26.0562, Relator: Des. Ricardo Mair Anafe, DJ: 14/04/2020). E, ainda: "Divórcio consensual sem partilha de bens. Impossibilidade de alienação antes da partilha por não configurada propriedade em condomínio. Violação do princípio da continuidade. Inviabilidade do registro da doação da metade ideal realizada por um dos antigos cônjuges pena da violação ao princípio da continuidade Recurso provido" (Apelação Cível: 1041937-03.2019.8.26.0100 Relator Des. Pinheiro Franco). Entretanto, como bem sustenta a parte, a hipótese analisada em ambos os julgados citados acima pode ser reputada como distinta daquela ora em debate (doação do imóvel em conjunto a terceiro), notadamente pela ausência de qualquer prejuízo a quem quer que seja. Em verdade, por meio da nota lançada ao subitem 14, alínea "b", do item 9, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, seria possível admitir até mesmo a alienação entre os ex-cônjuges, na medida em que condôminos. Assim, não se aplicando a ressalva imposta na Apelação n.1012042-66.2019.8.26.0562 e na Apelação n. 1041937-03.2019.8.26.0100, não vislumbro real motivo para impedir o ingresso do título. Não é demasiado pontuar novamente que a averbação do divórcio não depende de prova sobre a existência ou não de partilha prévia dos bens comuns (apresentação ou averbação da escritura de divórcio), bastando apresentação da certidão de casamento com anotação do divórcio. Neste caso, os emolumentos devidos não terão valor declarado porque não houve partilha do imóvel, aplicando-se a nota explicativa n. 2.4, da Tabela II, da Lei n. 11.331/02. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de imóveis da Capital para afastar o óbice registrário e, em consequência, determinar o registro do título após averbação da alteração do estado civil das partes. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Retifique-se o registro da sentença, publicando-se, comunicando-se e intimando-se, com reabertura do prazo para recurso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: ENIO RODRIGUES DE LIMA (OAB 51302/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1113858-51.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1113858-51.2021.8.26.0100

Processo 1113858-51.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marília Aparecida de Aquino Capelli - Vistos. 1) Fls. 116/125: Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: SONIA MELLO FREIRE (OAB 73593/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1116696-64.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1116696-64.2021.8.26.0100

Processo 1116696-64.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Gustavo Pinto Giorgi - Vistos. 1) Fls. 71/74 e 90/91: Defiro o requerido pelo Ministério Público. Diga o Oficial no prazo de dez dias. 2) Após, abra-se nova vista ao órgão ministerial. Na sequência, conclusos. Intimem-se. - ADV: FERNANDO SEMERDJIAN (OAB 257889/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1124781-78.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1124781-78.2017.8.26.0100

Processo 1124781-78.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ezio Conte - Antonio Rubens Veloso do Nascimento - - Jorge Nicolau Cuder - - Baby Renovação Eireli EPP - - Cathia Kelly de Souza Ribeiro Mano e outros - Vistos. Fls. 793/806 e 810: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: NILSON ROBERTO SIMONE (OAB 214865/SP), RENATA LIONELLO (OAB 201484/SP), DIBAN LUIZ HABIB (OAB 130273/SP), CLAUDIA MUSURI CUDER (OAB 281226/SP), CASSIA APARECIDA BERNARDELLI (OAB 27436/PR), VITOR ANTONIO ZANI FURLAN (OAB 305747/SP), BRUNO CASCIO VECCHIONE (OAB 385341/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0040740-59.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 0040740-59.2021.8.26.0100

Processo 0040740-59.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado por esta Corregedoria Permanente, visando a apuração de irregularidades em publicação de oferta de emprego realizada por Tabelião de Notas da Capital, a qual, eventualmente, violaria dispositivos legais e normativos que vedam a concorrência desleal entre notários. A citada publicidade encontra-se acostada às fls. 02. O Senhor Tabelião prestou detalhados esclarecimentos (fls. 04/06). Sobreveio manifestação pelo Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo (CNBSP), às fls. 10/19. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de expediente instaurado por esta Corregedoria Permanente, visando a apuração de irregularidades em publicação de oferta de emprego, em contrariedade à lei e às normas, realizada por Tabelião de Notas da Capital. Constatou do referido poster que o Tabelionato ofereceria aos interessados salário acima da média do mercado (fls. 02). Nesse sentido, a publicidade desafiaria em tese o disposto no item 3.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, que veda a concorrência desleal entre os Notários. Com efeito, a redação do item 3.1 é a seguinte: 3.1. A competição entre os Tabeliões de Notas deve ser leal, pautada pelo reconhecimento de seu preparo e de sua capacidade profissional e praticada de forma a não comprometer a dignidade e o prestígio das funções exercidas e das instituições notariais e de registro, sem utilização de publicidade individual, de estratégias mercadológicas de captação de clientela e da intermediação dos serviços e livre de expedientes próprios de uma economia de mercado, como, por exemplo, a redução de emolumentos. Especificamente, o citado dispositivo repudia a "publicidade individual" e "as estratégias mercadológicas de captação de clientela", bem como qualquer outra atuação com caráter "próprio de uma economia de mercado". Nesse quadro, o Senhor Tabelião foi instado a se manifestar. De sua parte, o Sr. Delegatário esclareceu que a propaganda foi realizada por profissional terceirizado, contratado para esse fim, de modo que não teve conhecimento e não aprovou o texto tal como redigido e publicado. Declarou, assim, que tão logo teve conhecimento do ocorrido, de modo informal, por meio de notícias repassadas pelos colegas de profissão, tratou de tomar as medidas necessárias à correção do erro e remediação das consequências. Adicionalmente, destacou o i. Titular que providenciou, junto da empresa terceirizada, as devidas orientações, de modo a impedir a ocorrência de situação similar. Com efeito, destacou

o Senhor Tabelião que retirou a propaganda das redes sociais da serventia antes mesmo de ter tido conhecimento deste expediente, de modo que a peça publicitária esteve on-line somente por um dia. Adicionalmente, apontou o Sr. Delegatário que tem plena convicção de que a publicidade não afetou negativamente seus colegas, em especial porque não contratou ninguém após o incidente. Noutra turno, o CNB-SP considerou que o incidente foi devidamente solucionado pelo Notário, que não agiu com dolo ou má-fé. Igualmente, destacou o CNB-SP seu entendimento quanto às práticas mercadológicas entre tabeliães: "(...) entende esse colegiado serem necessárias a assunção de medidas que visem coibir a concorrência desleal por meio do aliciamento de funcionários entre os notários e registradores, aconselhando-se que, por ética, os delegatários sejam consultados sempre que o preposto ou ex preposto de uma unidade se candidatar a vaga de emprego em outra unidade." (fls. 19). Nessa consideração, ressaltou o i. Colegiado a importância de práticas conscientes de contratação de funcionários, especialmente quanto os prepostos oriundos de outras serventias, por ética profissional e respeito à toda a classe. Pois bem. É de conhecimento geral que os delegatários do serviço extrajudicial atuam em regime privado, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal. Na mesma senda, dispõe o artigo 21, da Lei 8.935/1994, que incumbe privativamente aos titulares a gerência e administração de seus ofícios. Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. Desse modo, é certo que o Senhor Tabelião, dentro de sua esfera de atuação, tem o poder de decidir sobre contratações de funcionários, seus salários e demais atividades pertinentes à gerência interna da serventia. Todavia, a legislação de regência também é clara ao afirmar que, pese embora o caráter privado das delegações, sendo um serviço público, o mister deve ser exercido com excepcional atenção às leis e normas que recobrem a matéria, em conformidade ao artigo 30, XIV, e 31, I, do referido diploma legal. Conforme destacado pelo i. Colégio Notarial há tutela do contrato de trabalho em relação ao empregador nos termos do artigo 608 do Código Civil, o qual estabelece: Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos. Nessa perspectiva está presente em nosso ordenamento jurídico a previsão da tutela externa do contrato, enquanto ilícito civil. Desse modo, a violação desse regramento encerra tanto ilícito administrativo como civil, porquanto, sabidamente, no exercício da atividade de tabelião de notas há relevância na construção dos contatos profissionais dos Srs. Escreventes de Notas capitaneados pelo Tabelião Titular. Nessa perspectiva a oferta de ganhos superiores aos valores de mercado, eventualmente, visa o desvio dos serviços de uma unidade a outra, o que somente é cabível em termos de lealdade para fins do aumento dos serviços em decorrência da contratação de novos prepostos. Portanto, a publicidade como lançada, em tese, ferira as disposições normativas, ao apresentar-se como competição predatória em busca de funcionários, com o chamariz do "salário acima da média do mercado". Não obstante, no caso concreto ora analisado, o Senhor Tabelião logrou êxito em comprovar que não agiu (ou se omitiu) com dolo ou má-fé, certo que ciente dos fatos tomou diversas medidas para corrigi-los em sede própria e junto de seus colegas de profissão. Em especial, destaco que afirmou o i. Titular que a propaganda não ficou por mais de um dia on-line e não fez qualquer contratação após os fatos. No mais, providenciou o Senhor Tabelião a orientação de seus prepostos quanto a oferta de emprego a colaboradores de outras unidades, bem como garantiu que eventuais próximos anúncios de busca de funcionários passarão, antes de ganharem vida, pelo seu crivo. Em razão do contato profissional anteriormente existente, compete afirmar que o referido Sr. Tabelião é profissional culto, honesto e de ímpar saber técnico, o qual, inclusive, já prestou elevado auxílio a esta Corregedoria Permanente na organização de unidades extrajudiciais vagas. Por conseguinte, à luz de todo o narrado, não verifico que houve atuação irregular ou ilícito administrativo pelo Senhor Tabelião, que tão logo consciente da situação, tratou de a corrigir e implementar medidas que visam a evitar sua repetição. Nessa ordem de ideias, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Por fim, de forma geral, permito-me consignar aos Senhores Notários que permaneçam atentos e zelosos aos preceitos formadores de sua atividade, de modo a conscientemente promover e respeitar a concorrência saudável e leal entre as partes, sem fins mercadológicos, ante o caráter de serviço público essencial que é prestado por seu ofício. Ciência ao Sr. Tabelião. Remeta-se cópia da presente decisão ao Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo (CNB-SP), por e-mail, servindo a presente como ofício. Publique-se a presente decisão no DJE, ante o interesse geral da matéria à classe extrajudicial e aos usuários do serviço público delegado. Encaminhese cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por email, servindo a presente como ofício. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0023479-81.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0023479-81.2021.8.26.0100

Processo 0023479-81.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - L.G.C.M. e outro - Vistos, Recebo o presente como recurso administrativo interposto em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida,

não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos ao D. representante do Ministério Público e, em seguida, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Int. - ADV: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS (OAB 173148/SP), CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO (OAB 379012/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO -Processo 1072220-38.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1072220-38.2021.8.26.0100

Processo 1072220-38.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - S.P.B. - Vistos, Fl. 115: ciente do cumprimento, nos termos da r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária, a qual deverá cientificar as partes interessadas. - ADV: VIVIAN GILIO (OAB 204733/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
